



Projeto de Lei nº 035, de 13 de novembro de 2017.

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - **Saneamento:** como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - **Política de Saneamento:** conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei nº 11.445/07 e do Decreto Federal nº 7.217/12, e outras normas correlatas;

III - **Controle Social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



III - 01 (um) representante da CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 01 (um) representante do Hospital que preste serviço no Município;

VII - 01 (um) representante de Associação de Moradores legalmente estabelecida no Município;

VIII- 01 (um) representante de entidade religiosa;

IX - 01 (um) representante de entidade sindical classista;

X - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

XI - 01 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular do CMS terá um suplente da mesma categoria.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMS as entidades que estiverem juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - As entidades com representação assegurada no Conselho Municipal de Saneamento deterão mandato de 4 (quatro) anos, devendo haver audiência pública de indicação de membros ao final deste período.

§ 4º - Caberá à Presidência do Conselho Municipal de Saneamento a convocação da Audiência Pública acima referida.

§ 5º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas.

§ 6º - Ocorrendo vaga, assumirá o respectivo suplente.

Art. 3º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão indicados:

I. Das Entidades ou Organizações Sociais:

a) Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

II. Dos Órgãos Governamentais:

a) Pelo Prefeito Municipal.

II. Da Sociedade Civil:

a) Pelo Prefeito Municipal quando existir mais de um voluntário.

Parágrafo único - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados em reunião específica.



Art. 4º - Dentre os representantes do Conselho Municipal de Saneamento será composta uma Diretoria da seguinte forma:

- I – 01 (um) presidente);
- II – 01 (um) vice-presidente;
- III – 01 (um) secretário.

Parágrafo único - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Saneamento, serão exercidas, em caráter rotativo, com mandado de 02 (dois) anos, pelos conselheiros tutelares representantes da Secretaria Municipal de Meio-ambiente e Secretaria Municipal de Obras.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Atuar de forma Consultiva quando a Política Municipal de Saneamento, visando assessorar à Municipalidade quanto a sua formulação, planejamento e avaliação, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;

II – Dar início, acompanhar e assessorar o poder executivo nos processos de elaboração, atualização e revisão da Política Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Saneamento, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Gestão de Resíduo da Construção Civil, os quais deverão ocorrer de forma articulada e concatenada;

III – Ratificar, através de Resolução, os produtos oriundos dos processos listados no inciso II, desde que solicitado pelo Prefeito e exclusivamente com caráter consultivo;

IV – Manter Intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos ao saneamento;

V – Participar ativa e passivamente, de forma consultiva, de todas as ações voltadas ao saneamento no âmbito do Município de Potengi;

VI – Elaborar o seu regimento Interno em que fixará sua estrutura e funcionamento a ser aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

Art. 6º - O Conselho Municipal não deliberará sem presença de, no mínimo, 07 (sete) membros.



Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, respeitando o quórum exigido no "caput", exercendo seu presidente em caso de empate, o voto de minerva.

Art. 7º - Os trabalhos do Conselho Municipal de Saneamento serão considerados relevantes e o exercício da função de conselheiro não poderá ser remunerada.

Art. 8º - Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Saneamento serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

- I - debates e audiências públicas;
- II - consultas públicas;
- III - conferências municipais; e
- IV - conferências municipais de saneamento.

§ 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º - A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento e aprovado pela Conferência Municipal.

Art. 9º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento local;

II - disponibilizar e avaliar, quando possível, estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento local;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento local;

§ 1º - Os prestadores de serviços públicos de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - As informações são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas no átrio da Prefeitura Municipal e da Câmara dos Vereadores e do Fórum.

§ 3º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis Federais nº 6.938/81, nº 11.445/07 e 12.305/10, bem como aos Decretos Federais nº 7.217/10 e nº 7.404/10.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017).

Giovane Guedes Silvestre
Giovane Guedes Silvestre
Prefeito Municipal de Araripe

PROTOCOLO
Nº 553/2017
Em 13/11/2017
Funcionário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 035/2017 de 13 de Novembro de 2017.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 035/2017.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Roberto Guedes de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE
NESTA.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

PROTOCOLO
Nº 553/2017
Em 13/11/17
Francisco

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto tem como finalidade criar o Conselho Municipal de Saneamento, órgão consultivo, com o dever de assessorar o Município na criação, atualização e revisão da Política Municipal de Saneamento, com participação de representantes do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo de membros da sociedade, tudo em conformidade com o disposto na **Lei nº 6.938/81** (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.), **Lei nº 11.445/07** (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.) e **Lei nº 12.305/10** (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.)

Na oportunidade, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Araripe, no seu artigo 16, §3º, I, **CONVOCO** a Câmara Municipal para se reunir **EXTRAORDINARIAMENTE** no próximo dia 14 de novembro de 2017, no horário a ser firmado por este nobre Presidente, com o objetivo de ser submetido a apreciação dos Vereadores o projeto de lei acima identificado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Ademais, aproveita-se o ensejo para renovar os votos e elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Giovane Guedes Silvestre

Prefeita Municipal de Araripe